



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.554-A, DE 2008

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Concede redução de 75% (setenta e cinco por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelo período de dez anos, incidente sobre o lucro na exploração de novos investimentos realizados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO FEIJÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL a redução de 75% prevista no art.1º da Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. A redução da CSLL de que trata o *caput* se sujeita às mesmas regras e condições previstas no art.1º da Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e na legislação correlata.

Art.2º O disposto no art.1º somente produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data da publicação desta Lei, não gerando direito a crédito, restituição, ressarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento da CSLL devida de períodos de apuração anteriores em relação a projetos previamente protocolizados ou aprovados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de atuação da Sudene e da Sudam abrangem os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e diversos municípios de Minas Gerais e Espírito Santo.

O objetivo do presente Projeto de Lei é estender à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL benefício já existente para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. De acordo com a atual legislação, há redução de 75%, pelo prazo de dez anos, do valor devido do imposto incidente sobre o lucro nas operações de novos empreendimentos realizados nas áreas da Sudene e da Sudam. Assim, a referida redução seria aplicada também aos valores devidos de CSLL.

Com a aprovação da proposta, serão milhões de cidadãos brasileiros beneficiados com o decorrente incremento na atividade econômica da região. Novas empresas se instalarão no Norte e no Nordeste brasileiro e inúmeros empregos serão gerados. A medida beneficia, também, o restante da população, pois ajuda a consolidar importante mercado consumidor de produtos oriundos das

outras áreas do país, assim como diminuiu a pressão demográfica existente nos grandes centros urbanos do restante da nação, em razão da contenção migratória que o desenvolvimento trará às regiões afetadas.

Adicionalmente, este é um dos poucos incentivos na legislação do IRPJ que não é estendido à CSLL. Não vemos razão para essa exceção à regra em relação a esses dois tributos, que têm bases de cálculo semelhantes. Procuramos, dessa forma, corrigir também essa injustificada distorção.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Marcelo Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2008, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, propõe a redução de 75% prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A redução estará sujeita às mesmas regras e condições previstas nesse dispositivo da Medida Provisória e na legislação correlata.

O benefício proposto somente produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data da publicação da Lei, não gerando direito a crédito, restituição, ressarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento da CSLL devida de períodos de apuração anteriores em relação a projetos previamente protocolados ou aprovados.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

No período regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2008, apresentado pelo ilustre Deputado Marcelo Teixeira, pretende conceder redução de 75% na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para empresas que tenham projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários da economia, nas áreas das Superintendências de Desenvolvimento do Norte – Sudam, e do Nordeste – Sudene.

A proposição concede, assim, a mesma redução já aplicada ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ à CSLL devidos pelas empresas

instaladas no Norte e no Nordeste do País. O benefício – a redução de 75% do IRPJ devido por essas empresas - está previsto na Medida Provisória nº 2.199, de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundo de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

De acordo com o autor, a proposta beneficiará milhões de brasileiros, com o incremento na atividade econômica nas Regiões. A redução na CSLL atrairá novas empresas, gerando novos postos de trabalho. Defende também que todo o País será beneficiado, uma vez que a medida *“ajuda a consolidar importante mercado consumidor de produtos oriundos das outras áreas do País, assim como diminui a pressão demográfica existente nos grandes centros urbanos do restante da nação, em razão da contenção migratória que o desenvolvimento trará às regiões afetadas.”*

De fato, a concessão de reduções e isenções fiscais encontram-se entre os instrumentos do Governo Federal voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste, de forma a integrá-las à economia nacional e diminuir as disparidades regionais brasileiras. Espaços economicamente deprimidos e com baixos indicadores socioeconômicos, como as Regiões beneficiadas pela proposta, são efetivamente impulsionados por vantagens desse tipo, uma vez que essas são bastante atraentes para a novos projetos.

Por fim, gostaríamos de lembrar que a Medida Provisória citada no projeto de lei encontra-se entre as editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional.

Assim, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.554, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado Antônio Feijão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.554/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Feijão, contra o voto do Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Nilson Pinto, Perpétua Almeida, Átila Lins, Eduardo Valverde, Francisco Praciano, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Urzeni Rocha e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
